



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-E.** A aplicação do Enamed deverá assegurar acessibilidade plena, atendimento especializado e adaptações razoáveis aos participantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, condições de saúde específicas, gestantes, lactantes e demais situações previstas em regulamento, observada a legislação de proteção à pessoa com deficiência, a isonomia entre os participantes e a preservação da finalidade avaliativa do exame.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a aplicação do Enamed observe acessibilidade plena, atendimento especializado e adaptações razoáveis aos participantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, condições específicas de saúde, gestantes, lactantes e demais situações previstas em regulamento.

A MPV nº 1.370/2026 cria exame nacional de alta relevância acadêmica, regulatória e profissional. Para os novos ingressantes no curso de Medicina, a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed será requisito obrigatório para o exercício profissional. Diante desse impacto, é indispensável que a lei preveja expressamente condições de acessibilidade e atendimento especializado, a fim de garantir que todos os participantes sejam avaliados em condições isonômicas.



A ausência de previsão legal específica pode gerar insegurança jurídica e tratamento desigual. O Enamed deve aferir competências, habilidades e conhecimentos médicos, e não medir a capacidade do participante de superar barreiras físicas, sensoriais, comunicacionais, tecnológicas ou procedimentais impostas pelo próprio desenho do exame. Sem adaptações razoáveis, o exame pode produzir discriminação indireta contra pessoas com deficiência ou condições específicas.

A emenda não fragiliza o padrão de qualidade exigido. Ao contrário, preserva a finalidade avaliativa do exame, pois garante que a proficiência seja aferida de forma justa e tecnicamente adequada. A adaptação razoável não significa redução do conteúdo, mas adequação das condições de aplicação para que a avaliação seja compatível com a igualdade material.

Do ponto de vista constitucional, a proposta concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito à educação em condições de acesso e permanência. Também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e com a Lei Brasileira de Inclusão.

A medida também se harmoniza com a finalidade social da MPV. O Poder Executivo afirma que o Enamed busca proteger a segurança assistencial da população e qualificar a formação médica. Essa finalidade só será plenamente legítima se o exame for aplicado com critérios inclusivos, objetivos, transparentes e acessíveis.

A previsão legal de atendimento especializado reduz judicializações, evita improvisações administrativas, assegura previsibilidade aos estudantes e fortalece a legitimidade do Enamed. Trata-se, portanto, de medida de boa técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade e justiça educacional.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a saúde pública e



